



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer nº 6/2026

Matéria: Parecer Prévio nº 135/2025-PP (Processo nº 185.015-6/2024 TCE-MT).

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Prefeita Iraci Ferreira de Souza.

Senhor Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta reuniu-se regularmente, na forma regimental, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para proceder à análise e deliberação acerca do Parecer Prévio nº 135/2025-PP, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativo ao processo de apreciação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Prefeita Iraci Ferreira de Souza.

Na qualidade de Presidente da Comissão, e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi reservado à Presidência o exercício da relatoria e a emissão do presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; *opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.*

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a Presidência da Casa encaminhará o referido processo para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 172 do Regimento Interno Camarário, *in verbis*:

Art. 172. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis o encaminhará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o Parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, relativo às contas anuais de governo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Caso o relator não apresente o parecer de que trata o §1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias corridos antes do encerramento do prazo, seu Presidente designará, imediatamente, novo relator, que disporá do restante do prazo para a apresentação do parecer para ser apreciado pela comissão e concluído por projeto de decreto legislativo.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

§ 3º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial, que terá prazo de 05 (cinco) dias corridos improrrogáveis, para exarar o parecer concluso por projeto de decreto legislativo.

§ 4º Se for Rejeitado o projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a sessão será suspensa e, a Mesa Diretora, em reunião de vereadores, no gabinete do Presidente, elaborará novo Projeto de Decreto Legislativo, em sentido contrário daquele rejeitado, o qual será apresentado, apreciado, discutido e votado logo após a reabertura da sessão.

Dessa forma, observado o prazo regimental de 35 (trinta e cinco) dias para manifestação desta Comissão, e o prazo global de 60 (sessenta) dias conferido à Câmara Municipal para o julgamento das Contas Anuais de Governo, contados do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 174 do Regimento Interno, impõe-se o regular exercício da competência desta Comissão Permanente, mediante a emissão do presente parecer técnico-legislativo.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo decorre diretamente do sistema de controle externo delineado pela Constituição da República, especialmente do disposto nos arts. 31 e 70, aplicáveis aos Municípios por simetria constitucional, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

(...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

(...)

Dessa forma, à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do regime jurídico do controle externo, resta evidenciado que o Tribunal de Contas exerce função técnico-auxiliar, emitindo parecer prévio de natureza opinativa, enquanto a competência para o julgamento definitivo das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal é atribuída, de forma indelegável, à Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Assim, incumbe a esta Casa Legislativa, no exercício de sua função fiscalizatória e como legítima representante da população, proceder ao julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, observados os parâmetros constitucionais, legais e regimentais que regem a matéria.

III - DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da apreciação das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal possui natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, constituindo instrumento de auxílio ao exercício do controle externo a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e das normas constitucionais estaduais correlatas.

Nos termos do § 1º do art. 31 da Constituição Federal, o controle externo exercido pela Câmara Municipal é realizado com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo a este órgão técnico a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas apresentadas, culminando na emissão de parecer prévio circunstanciado.

Tal manifestação, contudo, não se confunde com decisão definitiva, tampouco possui efeito vinculante, porquanto a competência para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo é exclusiva e indelegável do Poder Legislativo Municipal.

O § 2º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que evidencia, de um lado, o elevado grau de deferência técnica conferido à manifestação do órgão de controle externo e, de outro, reafirma a natureza político-administrativa do julgamento final a ser proferido pelo Legislativo.

Assim, o parecer prévio constitui pressuposto técnico indispensável ao julgamento das contas, servindo como base qualificada para a deliberação parlamentar, mas não substitui nem condiciona de forma absoluta a decisão da Câmara Municipal, a qual deve formar seu convencimento a partir da análise global das contas, das conclusões técnicas do Tribunal de Contas e do interesse público subjacente à fiscalização da gestão governamental.

IV – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2024, e de acordo com o que determina as normas regimentais, encaminhou o referido processo para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Em seguida, esta Comissão encaminhou no dia 21 de janeiro do corrente ano a Sra. Iraci Ferreira de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2024, o Ofício nº 1/2026/CEFOFF/CMPP concedendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar do processo, em respeito às normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º inciso LV da CF:



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade devem ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

A Chefe do Poder Executivo, em resposta por meio do Ofício nº 66/2026/GAB, informou que não possui outras manifestações a acrescentar.

V - DA ANÁLISE DETALHADA DO PARECER PRÉVIO Nº 135/2025-PP:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua função constitucional de auxílio ao controle externo, apreciou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, culminando na emissão do Parecer Prévio nº 135/2025-PP, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, com fundamento nos relatórios técnicos elaborados pela 4ª Secretaria de Controle Externo e nas manifestações do Ministério Público de Contas.

O voto do Relator procedeu à análise minuciosa dos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e de políticas públicas, destacando o cumprimento, em linhas gerais, dos limites constitucionais e legais, especialmente no tocante às aplicações mínimas em educação e saúde, aos gastos com pessoal, aos repasses ao Poder Legislativo e à observância dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5
Thiaguel



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Foram examinados, ainda, os quocientes fiscais e financeiros, os quais evidenciaram cenário de equilíbrio orçamentário, capacidade de pagamento e inexistência de comprometimento estrutural das finanças públicas municipais.

No curso da instrução, a unidade técnica identificou irregularidades e impropriedades, algumas das quais mantidas como achados remanescentes, notadamente relacionadas a falhas de planejamento, contabilidade pública, transparência e execução orçamentária.

O Relator, contudo, consignou expressamente que tais falhas, embora merecedoras de censura administrativa e de recomendações corretivas, não configuraram dano ao erário nem desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, tampouco alcançaram gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, acompanhou substancialmente as conclusões técnicas da Secretaria de Controle Externo e do Relator, manifestando-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com a expedição de ressalvas, recomendações e determinações, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal, contábil e administrativa do Município, bem como à prevenção da reincidência das impropriedades apontadas.

Ao final, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em deliberação colegiada, acolheu o voto do Relator e a manifestação ministerial, decidindo, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, condicionando-o ao cumprimento das recomendações e determinações consignadas no decurso.

Dessa forma, o Parecer Prévio nº 135/2025-PP apresenta-se como manifestação técnica consistente, equilibrada e devidamente fundamentada, constituindo elemento essencial para subsidiar o julgamento político-administrativo a ser exercido por esta Câmara Municipal, sem prejuízo da autonomia decisória do Poder Legislativo e do acompanhamento posterior das providências corretivas recomendadas.

VI - DOS ACHADOS DE AUDITORIA E DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

No âmbito da apreciação técnica das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, a 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso identificou achados de auditoria decorrentes da análise dos demonstrativos contábeis, fiscais, orçamentários e dos indicadores de políticas públicas, os quais foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, sendo posteriormente reavaliados no voto do Conselheiro Relator.

Após a instrução processual e a apreciação das justificativas apresentadas pela gestora, parte dos apontamentos iniciais foi sanada ou mitigada, permanecendo, contudo, irregularidades remanescentes, mantidas no voto condutor do Parecer Prévio nº 135/2025-PP, em razão da persistência de desconformidades formais ou procedimentais, especialmente nas áreas de planejamento, contabilidade pública, transparência e execução orçamentária.

Os principais achados de auditoria constam dos itens abaixo, conforme detalhamento do Tribunal de Contas:

- a) AA03 – Limites constitucionais/legais (natureza inicialmente gravíssima) Encerramento do exercício financeiro de 2024 sem a aplicação mínima de 90% dos recursos creditados pelo

6
Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

FUNDEB no próprio exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. O Relator reconheceu o descumprimento formal do limite, apurando percentual não aplicado de 10,12% (excedente de apenas 0,12% em relação ao máximo legal), porém consignou que os valores foram integralmente executados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito especial com superávit financeiro. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o achado foi mantido com ressalva, afastando-se seu caráter determinante para reprovação das contas.

b) CB03 – Contabilidade (grave): Ausência de reconhecimento mensal, pelo regime de competência, dos passivos relativos ao 13º salário e às férias dos servidores públicos, em afronta às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11) e às orientações do MCASP. O voto manteve a irregularidade, destacando que o prazo de implantação do procedimento já se encontrava expirado, embora tenha sido reconhecida a adoção de providências para correção em exercícios posteriores.

c) CB04 – Contabilidade (grave): Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, o MCASP e a Portaria STN nº 548/2015. O Relator manteve o achado, ressaltando que a omissão compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, ainda que a gestão tenha informado o início de providências para regularização futura.

d) CC09 – Contabilidade (moderada): Notas explicativas das demonstrações contábeis elaboradas em desconformidade com os padrões e orientações expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, afetando a clareza, a padronização e a compreensibilidade das informações contábeis. A irregularidade foi mantida como de natureza moderada, por se tratar de falha formal, sem prejuízo material relevante às contas.

e) FB02 – Planejamento/Orçamento (grave): Inexistência do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência e a adequada avaliação de passivos contingentes e riscos fiscais. O voto destacou, inclusive, que a falha já havia sido objeto de apontamento em exercício anterior.

f) FB13 – Planejamento/Orçamento (grave): Ausência de metas fiscais de resultado nominal e primário na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta ao art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando fragilidade estrutural no planejamento fiscal.

g) FB03 – Planejamento/Orçamento (grave): Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação sem comprovação de disponibilidade financeira suficiente nas fontes correspondentes, contrariando o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964. O Relator manteve a irregularidade por ausência de comprovação documental capaz de afastar o apontamento técnico.

h) FB08 – Planejamento/Orçamento (grave): Não individualização, no texto da Lei Orçamentária Anual, dos valores correspondentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, dificultando a transparência e o controle social.

Em razão dos achados remanescentes mantidos na instrução final, o voto consignou a expedição de recomendações e determinações ao Poder Executivo Municipal, com o objetivo de corrigir as falhas identificadas, prevenir a sua reincidência em exercícios futuros e promover o

[Handwritten signature]
7
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

aperfeiçoamento da gestão fiscal, orçamentária, contábil e administrativa do Município, reforçando a observância aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, vejamos:

1 – Recomendar ao Poder Legislativo para que recomende ao Executivo Municipal de Pedra Preta-MT, o seguinte:

- a. promova ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei n.º 14.113/2020, em especial o art. 25, § 3º;
- b. efetive o reconhecimento contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no exercício subsequente, assegurando a convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a transparência patrimonial do ente municipal;
- c. por meio da Procuradora Geral do Município de Pedra Preta com o acompanhamento da Controladoria Interna, faça a mensuração do ajuste para perdas de dívida ativa, através de estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público e encaminhe para o Departamento de Contabilidade para registro;
- d. adote medidas imediatas para assegurar a plena elaboração e publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais nas próximas LDOs;
- e. abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;
- f. mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;
- g. providencie a regularização (baixa, pagamentos, etc.) dos Restos a Pagar Processados de 2006, 2012, 2019, 2021 e 2022;
- h. observe as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;
- i. mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;
- j. continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;
- k. intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação, melhore a adesão da população e diligencie a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%;
- l. adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como melhore os indicadores de Número de Médicos por Habitantes;
- m. adote medidas necessárias para reforçar a qualificação da atenção básica e evitar internações desnecessárias;
- n. mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- o. institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya;



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- p. monitore constantemente as áreas de risco referentes à Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);
- q. mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos relacionadas à Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos;
- r. mantenha a vigilância e a capacitação das equipes com relação à Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;
- s. providencie a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;
- t. continue adotando medidas para melhorar o IGFM.

2 - Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a. promova o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;
- b. apresente adequadamente as Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);
- c. observe as regras orçamentárias constantes do arts. 165 a 167 da CRFB/1988 na elaboração das peças de planejamento;
- d. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- e. continue a adotar boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;
- f. adote medidas para fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;
- g. intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses;
- h. promova medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) relacionados à Taxa de Mortalidade Materna (TMM) e da Taxa de Detecção Chikungunya;
- i. implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- j. por meio da Contadoria Municipal, integre as informações das Notas Explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 com vistas a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Dessa forma, embora tenham sido identificadas inconsistências e necessidades de ajustes na condução da gestão administrativa, fiscal e contábil do exercício analisado, a apreciação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não evidenciou a ocorrência de irregularidades com gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas anuais de governo.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Assim, o Relator deste parecer acompanha o entendimento externado no Parecer Prévio nº 135/2025-PP, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, considerando que as recomendações e determinações expedidas mostram-se adequadas e suficientes para a correção das falhas remanescentes, o aperfeiçoamento dos controles internos e o fortalecimento da transparência fiscal e orçamentária do Poder Executivo Municipal.

VII - DO BREVIÁRIO TÉCNICO DAS CONTAS:

Com fundamento nas Contas Anuais de Governo apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso elaborou o Relatório Técnico Preliminar, posteriormente ratificado pelo Supervisor e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo, o qual subsidiou o voto do Conselheiro Relator e a emissão do Parecer Prévio nº 135/2025-PP.

A análise técnica desenvolvida pelo órgão de controle externo permitiu traçar um panorama geral da gestão municipal, a partir da avaliação integrada dos eixos de contabilidade, planejamento, execução orçamentária e transparência, revelando a existência de achados de auditoria classificados como irregularidades de natureza moderada e grave, sem, contudo, comprometer o julgamento global das contas.

No aspecto contábil, constatou-se que as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas não atenderam integralmente aos padrões estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª edição) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Foram identificadas impropriedades relacionadas ao reconhecimento tempestivo de passivos, à ausência de ajuste para perdas da dívida ativa e a deficiências na evidenciação das informações patrimoniais, circunstâncias que impactam a fidedignidade, a comparabilidade e a transparência das demonstrações, embora sem evidenciar prejuízo financeiro ao erário.

No tocante ao planejamento, verificaram-se fragilidades na elaboração e na publicidade das peças que integram o ciclo orçamentário, especialmente quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, com falhas na apresentação e publicação do Anexo de Riscos Fiscais e das Metas Fiscais, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apurou-se, ainda, a ausência de individualização dos orçamentos fiscal e da seguridade social na Lei Orçamentária Anual, em afronta ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal, comprometendo a clareza e a transparência do planejamento governamental.

Quanto à execução orçamentária, foram identificadas impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem a comprovação adequada da existência de recursos disponíveis, seja por superávit financeiro, seja por excesso de arrecadação, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Embora tais falhas não tenham resultado em desequilíbrio fiscal relevante no exercício, o Tribunal de Contas destacou que a prática representa risco à sustentabilidade das contas públicas, exigindo maior rigor técnico na apuração da disponibilidade financeira antes da autorização de novas despesas.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

No eixo da transparência, a instrução processual revelou inconsistências na divulgação de informações contábeis e orçamentárias, bem como divergências entre os dados encaminhados ao sistema Aplic e aqueles publicados na Imprensa Oficial, o que dificulta o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes e pela sociedade em geral.

Não obstante os apontamentos registrados, o Tribunal de Contas consignou que a gestão municipal apresentou justificativas e adotou providências corretivas relevantes, ainda que, em alguns casos, de forma posterior ao exercício analisado, demonstrando esforço no sentido de adequar os procedimentos administrativos às normas legais e técnicas.

Ressaltou-se, ainda, a inexistência de dano ao erário e de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o brevírio técnico das contas evidencia que, embora o Município de Pedra Preta tenha observado diversos requisitos constitucionais e legais no exercício de 2024, subsistem fragilidades que demandam atenção e aprimoramento contínuo, especialmente nos campos do planejamento fiscal, da contabilidade pública e da transparência.

Em razão disso, o Tribunal de Contas concluiu pela expedição de recomendações e determinações ao Poder Executivo Municipal, com vistas ao saneamento das falhas identificadas e ao fortalecimento da governança pública local.

VIII - DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

VIII.1 – DA EDUCAÇÃO:

No exercício financeiro de 2024, o Município de Pedra Preta/MT demonstrou cumprimento dos parâmetros constitucionais mínimos de financiamento da educação, ao aplicar percentual superior a 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal.

No que se refere aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), o voto do Relator consignou que o Município aplicou 89,87% da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, atendendo plenamente ao mínimo de 70% estabelecido pelo art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, bem como pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e pelo Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Todavia, quanto à exigência de aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb no próprio exercício financeiro, prevista no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a 4ª Secretaria de Controle Externo constatou o descumprimento desse limite, dando origem à irregularidade AA03.

Tal achado foi mantido no voto do Relator, que, entretanto, expressamente consignou que o percentual faltante não constitui causa suficiente para a reprovação das contas, sobretudo porque a gestora comprovou que o montante remanescente foi integralmente aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2025), circunstância considerada para fins de recomendação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

No tocante aos indicadores das políticas públicas educacionais, o voto registrou que o desempenho do Município situou-se abaixo das metas previstas nos Planos Nacional e Estadual de Educação, porém acima da média nacional, revelando cenário intermediário, que demanda atenção contínua da gestão.

Observou-se, ainda, crescimento no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb dos anos iniciais, com retorno ao patamar alcançado em 2017, evidenciando tendência positiva, embora dependente de monitoramento permanente para evitar retrocessos.

Nesse particular, o Relator acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas e recomendou ao Poder Legislativo que, por sua vez, recomende à Chefe do Poder Executivo a adoção de providências voltadas ao registro, acompanhamento e aprimoramento sistemático das notas do Ideb, especialmente quanto aos anos finais, bem como à continuidade das ações destinadas à melhoria do desempenho nos anos iniciais.

Por fim, quanto ao acesso à educação infantil, o voto destacou situação favorável do Município de Pedra Preta, uma vez que não foi identificada fila de espera por vagas em creches e pré-escolas, conforme os dados analisados, demonstrando atendimento adequado da demanda nessa etapa educacional.

Dessa forma, embora tenha sido identificada irregularidade pontual quanto à aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb no exercício, a análise do Tribunal de Contas evidenciou que a política educacional municipal, no exercício de 2024, observou os principais limites constitucionais, apresentou indicadores relevantes de atendimento e desempenho e não sofreu prejuízo material, razão pela qual foram expedidas recomendações de aprimoramento, sem reflexo negativo no julgamento global das contas.

VIII.2 – DA SAÚDE:

No exercício financeiro de 2024, o Município de Pedra Preta/MT aplicou 23,07% do produto da arrecadação dos impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, atendendo e superando o limite mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Para além do cumprimento do limite constitucional, o voto do Relator procedeu à análise dos indicadores das políticas públicas de saúde, destacando avanços relevantes e pontos que demandam aperfeiçoamento.

A Taxa de Mortalidade Infantil apresentou melhora em relação ao exercício anterior, sinalizando evolução na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais, tendo sido recomendada a manutenção de boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

No que se refere à Taxa de Mortalidade por Homicídio, o índice foi classificado como médio, mantendo-se em patamar semelhante ao de 2023, o que ensejou recomendação para o fortalecimento de ações sociais e de articulação com os órgãos de segurança pública.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Já a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, igualmente classificada como média, porém próxima do patamar considerado baixo, motivou recomendação para a continuidade de investimentos em educação para o trânsito, fiscalização e políticas de mobilidade urbana.

A Cobertura da Atenção Básica foi considerada alta e adequada, indicando bom acesso da população à rede primária de saúde, com recomendação para expansão territorial e qualificação contínua das equipes de saúde da família.

Em contrapartida, a Cobertura Vacinal apresentou desempenho inferior aos patamares recomendados, razão pela qual foram expedidas recomendações para intensificação de campanhas educativas, descentralização dos pontos de vacinação e ampliação da adesão da população, visando alcançar cobertura entre 90% e 95%.

Quanto ao Número de Médicos por Habitantes, o índice manteve-se estável, porém ainda abaixo do ideal em determinadas áreas, ensejando recomendação para adoção de estratégias que promovam melhor distribuição e ampliação da cobertura médica.

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica permaneceu em nível médio, indicando a necessidade de reforço na qualificação da atenção primária para evitar internações evitáveis.

O Relator destacou, ainda, a situação epidemiológica quanto às arboviroses, especialmente a dengue, classificada como de alta transmissão, recomendando a intensificação de ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, bem como o aperfeiçoamento dos métodos de detecção de Chikungunya. Em relação à hanseníase, os indicadores revelaram situação controlada, inclusive em menores de 15 anos e quanto aos casos com grau 2 de incapacidade, recomendando-se a manutenção da vigilância ativa e da capacitação das equipes.

Por fim, foi consignada a ausência de informações relativas à Taxa de Mortalidade Materna e à Taxa de Detecção de Chikungunya, motivando determinação para que o Poder Executivo promova o adequado registro e alimentação dos dados junto ao DATASUS.

Assim, embora o desempenho financeiro na saúde tenha atendido plenamente aos parâmetros constitucionais, o Tribunal de Contas expediu recomendações voltadas ao aprimoramento contínuo da efetividade, da cobertura e da qualidade das políticas públicas de saúde no Município.

VIII.3 – DOS GASTOS COM PESSOAL:

No exercício financeiro de 2024, a despesa total com pessoal e encargos do Poder Executivo Municipal alcançou o montante de R\$ 56.552.888,09, correspondente a 45,71% da Receita Corrente Líquida Ajustada, apurada em R\$ 123.717.132,19, mantendo-se abaixo do limite de alerta de 48,6% previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que corresponde a 90% do limite máximo legal.

Tal desempenho evidencia que a Administração Municipal observou os parâmetros fiscais estabelecidos na LRF, não se aproximando do limite prudencial nem do limite máximo de gastos com pessoal, o que assegura a regularidade da gestão da folha e a preservação do equilíbrio fiscal. Assim,



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

no tocante às despesas com pessoal, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a sustentabilidade das contas públicas ou de ensejar restrições no julgamento global das contas anuais de governo.

VIII.4 – DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

No exercício financeiro de 2024, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal observaram os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, não ultrapassando o percentual máximo permitido em relação à receita base do Município.

Tal conformidade demonstra o respeito às regras constitucionais de repartição de recursos e contribui para a harmonia entre os Poderes, sem prejuízo do equilíbrio fiscal municipal.

IX – DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

A análise do resultado da execução orçamentária e financeira do Município de Pedra Preta/MT, no exercício financeiro de 2024, foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com base nos quocientes fiscais previstos na Resolução Normativa nº 43/2013-TP, atualmente vigente, os quais permitem avaliar o desempenho da arrecadação, da execução da despesa, do equilíbrio fiscal e da situação financeira do ente municipal.

No que se refere ao Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO), apurou-se resultado superavitário no montante de R\$ 11.897.936,29, evidenciando que, considerados os critérios técnicos estabelecidos pela normativa do Tribunal, as receitas foram suficientes para suportar as despesas realizadas no exercício.

O Relator consignou, ainda, que, embora a comparação direta entre a receita arrecadada e a despesa executada, sem os ajustes normativos, aponte déficit contábil, tal circunstância não pode ser considerada irregularidade nem fundamento para reprovação das contas, enquanto vigente a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao Quociente de Execução da Receita (QER), verificou-se leve insuficiência de arrecadação, no valor de R\$ 37.518,16, correspondente a 0,03% abaixo da receita prevista, resultado que não comprometeu a execução global do orçamento.

Observou-se que as receitas de transferências correntes constituíram a principal fonte de recursos do Município, revelando elevada dependência em relação a transferências intergovernamentais, circunstância que motivou recomendação para intensificação de esforços voltados ao incremento da arrecadação própria.

No tocante ao Quociente de Execução da Despesa (QED), constatou-se a ocorrência de economia orçamentária no montante de R\$ 15.992.222,21, resultado da realização de despesas em patamar inferior ao inicialmente previsto na Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se que tanto a despesa corrente quanto a despesa de capital foram executadas abaixo das estimativas, demonstrando prudência na condução da execução orçamentária e contribuindo para a preservação do equilíbrio fiscal.

A análise evidenciou, ainda, a plena observância da Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, não se constatando a utilização de operações de crédito para



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

financiamento de despesas correntes, o que afasta risco de endividamento inadequado e reforça a regularidade da gestão fiscal no exercício analisado.

Dessa forma, o conjunto dos quocientes fiscais examinados revela que a execução orçamentária e financeira do Município de Pedra Preta, no exercício de 2024, ocorreu de maneira globalmente equilibrada, com resultado superavitário, economia orçamentária e observância dos limites constitucionais e legais, reforçando a conclusão do Tribunal de Contas quanto à inexistência de desequilíbrio estrutural das contas públicas e à adequação do parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações expedidas para o aperfeiçoamento da gestão fiscal.

X – DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A análise da situação financeira e patrimonial do Município de Pedra Preta/MT, referente ao exercício financeiro de 2024, foi realizada a partir dos demonstrativos contábeis e dos quocientes fiscais examinados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo aferir a capacidade de pagamento do ente municipal, a regularidade da inscrição de obrigações e a sustentabilidade das finanças públicas.

No que se refere aos Restos a Pagar, foram inscritos R\$ 779.888,68 em Restos a Pagar Processados e R\$ 13.922.093,19 em Restos a Pagar Não Processados, valores compatíveis com o volume da execução orçamentária do exercício.

A unidade técnica identificou, contudo, a existência de Restos a Pagar Processados oriundos de exercícios anteriores, circunstância que motivou recomendação para que o Poder Executivo adote providências administrativas visando à regularização desses passivos, mediante pagamento, baixa ou cancelamento, conforme o caso, de modo a aprimorar a gestão financeira e patrimonial.

Quanto à disponibilidade financeira, o Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – exceto RPPS indicou que, para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar inscritos, o Município dispunha de R\$ 2,48 em recursos financeiros, evidenciando suficiência de caixa para cobertura das obrigações assumidas e afastando qualquer risco imediato de insolvência ou inadimplemento.

O Quociente da Situação Financeira revelou, ainda, a existência de superávit financeiro no montante de R\$ 21.827.117,39, resultado que demonstra solidez das finanças municipais e poderá ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente, desde que observadas a vinculação legal e a destinação específica dos recursos, nos termos da legislação vigente.

Esse conjunto de indicadores permite concluir que o Município manteve adequada capacidade de pagamento, com equilíbrio entre obrigações inscritas e disponibilidade financeira, preservando a regularidade da execução das despesas e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não foram identificados elementos que indicassem comprometimento da situação patrimonial ou desequilíbrio financeiro estrutural no exercício analisado.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Dessa forma, a situação financeira e patrimonial apurada no exercício de 2024 reforça as conclusões do Tribunal de Contas quanto à regularidade global das contas, à inexistência de dano ao erário e à adequação do parecer prévio favorável à aprovação, sem prejuízo das recomendações expedidas para o aperfeiçoamento da gestão financeira e do controle dos passivos municipais.

XI – DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

A análise das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2024 evidencia que o Município de Pedra Preta/MT, em linhas gerais, observou os princípios e comandos estruturantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que se refere ao equilíbrio fiscal, ao planejamento, à transparência e à responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

No tocante ao equilíbrio fiscal, os demonstrativos examinados pelo Tribunal de Contas revelam que a execução orçamentária e financeira ocorreu sem comprometimento estrutural das finanças públicas, com resultado superavitário apurado pelos quocientes fiscais e suficiência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações assumidas.

Ademais, os gastos com pessoal mantiveram-se abaixo dos limites legais, inclusive do limite de alerta, e foi observada a Regra de Ouro prevista no art. 167, III, da Constituição Federal, afastando riscos de endividamento indevido e de desequilíbrio fiscal.

Quanto ao planejamento, embora tenham sido identificadas fragilidades na elaboração e na publicidade das peças que compõem o ciclo orçamentário, notadamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com falhas nos anexos de metas e riscos fiscais, bem como na individualização dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o Tribunal de Contas consignou que tais impropriedades não comprometeram a execução global das políticas públicas nem a sustentabilidade das contas, sendo passíveis de correção mediante a adoção das recomendações expedidas.

Tais apontamentos, contudo, evidenciam a necessidade de aprimoramento do planejamento fiscal de médio e longo prazo, em consonância com os arts. 1º e 4º da LRF.

No eixo da transparência, a instrução processual apontou inconsistências na divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias, bem como divergências entre dados enviados aos sistemas oficiais de controle e aqueles publicados na Imprensa Oficial, em afronta aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, registrou-se que a gestão adotou providências corretivas e que não houve ocultação deliberada de informações nem prejuízo ao controle externo, razão pela qual foram expedidas recomendações específicas para o fortalecimento dos mecanismos de publicidade e controle social.

Por fim, quanto à responsabilidade na gestão, restou evidenciado que a administração municipal atuou, em termos globais, com observância aos princípios da legalidade, prudência e controle dos gastos públicos, não tendo sido constatada a ocorrência de dano ao erário ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

As irregularidades remanescentes identificadas pelo Tribunal de Contas foram consideradas de natureza predominantemente formal, procedimental ou de planejamento, insuficientes para caracterizar gestão fiscal irresponsável ou justificar a reprovação das contas.

Dessa forma, a avaliação conjunta dos elementos constantes dos autos permite concluir que o Município de Pedra Preta observou os preceitos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2024, ainda que com ressalvas e necessidade de aprimoramentos pontuais, os quais foram devidamente consignados pelo Tribunal de Contas por meio de recomendações e determinações, sem prejuízo da conclusão favorável à aprovação das contas anuais de governo.

XII - DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES:

O julgamento das Contas Anuais de Governo pelo Poder Legislativo Municipal não exaure o exercício do controle externo, constituindo, ao revés, etapa inicial de um acompanhamento institucional contínuo, especialmente quando o parecer prévio do Tribunal de Contas é emitido com ressalvas, recomendações e determinações, como no caso das contas do exercício de 2024 do Município de Pedra Preta/MT.

Compete à Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da legislação orgânica local, exercer fiscalização permanente sobre os atos do Poder Executivo, cabendo à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira papel técnico e especializado nesse acompanhamento, especialmente quanto ao cumprimento das orientações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, o monitoramento das recomendações e determinações deve se materializar por meio de ações sistemáticas e periódicas, tais como a requisição de informações ao Poder Executivo, a análise de relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, o acompanhamento das publicações oficiais e dos dados encaminhados aos sistemas de controle, bem como a verificação da adoção de medidas corretivas voltadas ao saneamento das impropriedades apontadas.

A atuação continuada da Comissão de Finanças revela-se essencial para assegurar que as falhas identificadas no processo de contas não se repitam em exercícios subsequentes, promovendo o aperfeiçoamento da gestão pública, o fortalecimento dos controles internos e a observância dos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Tal acompanhamento também contribui para conferir efetividade prática às decisões do Tribunal de Contas e às deliberações do Poder Legislativo.

Dessa forma, a aprovação das contas anuais de governo, ainda que acompanhada de ressalvas, não afasta o dever fiscalizador da Câmara Municipal, que deve permanecer vigilante quanto à implementação das recomendações e determinações expedidas, reafirmando o papel institucional do Poder Legislativo como órgão de controle externo e guardião do interesse público e da boa governança administrativa no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

XIII – DA ANÁLISE GLOBAL. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no exercício de sua competência constitucional, legal e regimental, procedeu à análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, tomando por base o conjunto probatório constante dos autos, em especial o Parecer Prévio nº 135/2025-PP, o voto do Conselheiro Relator, os relatórios técnicos da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as manifestações do Ministério Público de Contas.

De acordo com a análise empreendida pela Comissão considerou, de forma integrada e sistemática, os aspectos orçamentários, financeiros, fiscais, patrimoniais e de políticas públicas, em consonância com a natureza das contas de governo, cujo foco recai sobre a avaliação global da gestão, do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e dos resultados alcançados, e não sobre a responsabilização individual por atos específicos de ordenação de despesa.

Nesse contexto, restou evidenciado que o Município de Pedra Preta, no exercício de 2024, observou os principais limites constitucionais e legais, destacando-se:

a) a aplicação de percentual superior ao mínimo constitucional em educação, inclusive com atendimento ao limite mínimo de 70% do Fundeb para remuneração do magistério, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal;

b) a aplicação de 23,07% em ações e serviços públicos de saúde, superando o mínimo constitucional de 15%, conforme o art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 141/2012;

c) o respeito aos limites de despesa com pessoal, com percentual de 45,71% da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo inclusive do limite de alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a observância dos limites constitucionais quanto aos repasses ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

No que concerne à execução orçamentária e financeira, os quocientes fiscais analisados pelo Tribunal de Contas demonstraram cenário de equilíbrio fiscal e capacidade de pagamento, com resultado superavitário apurado pelo Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO), economia orçamentária na execução da despesa, observância da Regra de Ouro e superávit financeiro suficiente para cobertura dos Restos a Pagar, afastando qualquer indício de insolvência ou desequilíbrio estrutural das contas públicas.

A Comissão registrou, ainda, que o Tribunal de Contas identificou irregularidades e impropriedades, especialmente de natureza contábil, orçamentária, de planejamento e de transparência, as quais foram devidamente analisadas no voto condutor. Tais achados, embora mantidos em parte como irregularidades remanescentes, foram expressamente considerados insuficientes para ensejar a reprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que:



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- não houve comprovação de dano ao erário;
- não se constatou desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos;
- parcela relevante das falhas possui natureza formal, procedimental ou de planejamento;
- a gestora adotou providências corretivas relevantes, ainda que em alguns casos de forma posterior ao exercício analisado.

Destaca-se, igualmente, que o Tribunal de Contas, ao avaliar os indicadores de políticas públicas, especialmente nas áreas de educação e saúde, reconheceu avanços importantes, sem prejuízo da expedição de recomendações voltadas ao aprimoramento contínuo da gestão, ao fortalecimento da atenção básica, à melhoria dos indicadores educacionais e ao enfrentamento de desafios específicos, como cobertura vacinal e vigilância epidemiológica.

Diante desse cenário, a Comissão compreende que o Parecer Prévio nº 135/2025-PP reflete avaliação técnica consistente, equilibrada e juridicamente fundamentada, apta a subsidiar o julgamento político-administrativo a ser exercido por esta Casa Legislativa.

Logo, o conjunto dos elementos analisados revela que, apesar da existência de ressalvas e recomendações, a gestão municipal preservou a regularidade essencial das contas públicas, observou os limites legais e manteve a estabilidade fiscal do Município no exercício de 2024.

Assim, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Regimento Interno desta Câmara Municipal e, sobretudo, no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira decide acompanhar integralmente o Parecer Prévio nº 135/2025-PP, manifestando-se pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, com as ressalvas, recomendações e determinações nele consignadas, as quais deverão ser objeto de acompanhamento permanente por este Poder Legislativo.

XIV – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto, considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas ora em julgamento, o Relator que o presente subscreve, Vereador Ediérick da Silva Machado, exara o Parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais de governo do exercício de 2024, sob responsabilidade da atual Prefeita Iraci Ferreira de Souza, recomendando ao Poder Executivo que: a. promova ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei n.º 14.113/2020, em especial o art. 25, § 3º; b. efetive o reconhecimento contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no exercício subsequente, assegurando a convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a transparência patrimonial do ente municipal; c. por meio da Procuradora Geral do Município de Pedra Preta com o acompanhamento da Controladoria Interna, faça a mensuração do ajuste para perdas de dívida ativa, através de estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

real do ente público e encaminhe para o Departamento de Contabilidade para registro; d. adote medidas imediatas para assegurar a plena elaboração e publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais nas próximas LDOs; e. abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos; f. mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital; g. providencie a regularização (baixa, pagamentos, etc.) dos Restos a Pagar Processados de 2006, 2012, 2019, 2021 e 2022; h. observe as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente; i. mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária; j. continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família; k. intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação, melhore a adesão da população e diligencie a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%; l. adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como melhore os indicadores de Número de Médicos por Habitantes; m. adote medidas necessárias para reforçar a qualificação da atenção básica e evitar internações desnecessárias; n. mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; o. institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya; p. monitore constantemente as áreas de risco referentes à Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); q. mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos relacionadas à Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos; r. mantenha a vigilância e a capacitação das equipes com relação à Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade; s. providencie a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais; t. continue adotando medidas para melhorar o IGFM; e determinando ao Chefe do Poder Executivo que: a. promova o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; b. apresente adequadamente as Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP); c. observe as regras orçamentárias constantes do arts. 165 a 167 da CRFB/1988 na elaboração das peças de planejamento; d. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos; e. continue a adotar boas práticas voltadas à saúde materno-infantil; f. adote medidas para fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência; g. intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses; h. promova medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) relacionados à Taxa de Mortalidade Materna (TMM) e da Taxa de Detecção Chikungunya; i. implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; j. por meio da Contadoria Municipal, integre as informações das Notas Explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 com vistas a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, todos os membros acompanharam integralmente o voto do Relator Ediérico da Silva Machado, de modo que, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024, sob responsabilidade da atual Gestora Iraci Ferreira de Souza, recomendando ao Poder Executivo que: a. promova ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei n.º 14.113/2020, em especial o art. 25, § 3º; b. efetive o reconhecimento contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no exercício subsequente, assegurando a convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a transparência patrimonial do ente municipal; c. por meio da Procuradora Geral do Município de Pedra Preta com o acompanhamento da Controladoria Interna, faça a mensuração do ajuste para perdas de dívida ativa, através de estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público e encaminhe para o Departamento de Contabilidade para registro; d. adote medidas imediatas para assegurar a plena elaboração e publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais nas próximas LDOs; e. abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos; f. mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital; g. providencie a regularização (baixa, pagamentos, etc.) dos Restos a Pagar Processados de 2006, 2012, 2019, 2021 e 2022; h. observe as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente; i. mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária; j. continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família; k. intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação, melhore a adesão da população e diligencie a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%; l. adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como melhore os indicadores de Número de Médicos por Habitantes; m. adote medidas necessárias para reforçar a qualificação da atenção básica e evitar internações desnecessárias; n. mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; o. institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya; p. monitore constantemente as áreas de risco referentes à Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); q. mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos relacionadas à Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos; r. mantenha a vigilância e a capacitação das equipes com relação à Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade; s. providencie a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais; t. continue adotando medidas para melhorar o IGFM; e determinando ao Chefe do Poder Executivo que: a. promova o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; b. apresente adequadamente as Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP); c. observe as regras orçamentárias constantes dos arts. 165 a 167 da CRFB/1988 na elaboração das peças de planejamento; d. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

mínimos de qualidade exigidos; e. continue a adotar boas práticas voltadas à saúde materno-infantil; f. adote medidas para fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência; g. intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses; h. promova medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) relacionados à Taxa de Mortalidade Materna (TMM) e da Taxa de Detecção Chikungunya; i. implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; j. por meio da Contadoria Municipal, integre as informações das Notas Explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 com vistas a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

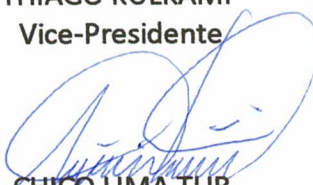
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2026.


EDIERICO MACHADO
Presidente/Relator


THIAGO KÜLKAMP
Vice-Presidente


CHICO LIMA TUR
Membro